



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR JOSÉ DE JESUS SANTOS**

**PARECER Nº 25 /2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 34/2015**  
**DATADO DE 10 DE AGOSTO DE 2015**

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, constituída nos termos regimentais contidos na RESOLUÇÃO Nº 08/2013, datada de 12 de setembro de 2013, instada a se manifestar sobre o **PROJETO DE LEI Nº 34/2015**, datado de 10 de Agosto de 2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, vem, através de seu Relator ora designado vereador JOSÉ DE JESUS SANTOS, tempestivamente, apresentar **PARECER TÉCNICO** nos termos avante aduzidos:

**I - RELATÓRIO:**

A matéria em apreço trata-se de Projeto de Lei que: **“REVOGA A LEI Nº 557/2002, QUE TRATA DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, INSTTUI NOVA REDAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente proposição fora lida no expediente da Sessão Plenária Ordinária realizada na manhã do dia 20 de Agosto de 2015, compõe de 107 (cento e sete) artigos, veio acompanhada de MENSAGEM de sua autoria esclarecendo que o PLANO DIRETOR pode ser definido como um conjunto de princípios e regras orientadoras da ação dos agentes públicos e privados que constroem e utilizam o espaço urbano, construído de maneira coletiva e democrática, visando estabelecer os critérios e fazer cumprir a função social da propriedade urbana em prol do bem-estar coletivo, de uma maior justiça social e da melhoria da qualidade de vida da população, para a presente e as futuras gerações.

É o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR JOSÉ DE JESUS SANTOS**

---

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Sem muitas delongas, estabelece o art. 62 do Regimento Interno deste Poder Legiferante o seguinte: *in verbis*

Art. 62 - Compete as Comissões Permanentes opinarem sobre:

I - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;

a) a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade de todas as proposições que forem apresentadas na Câmara Municipal, exceto aos projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual;

b) emendas legislativas e substitutivos;

c) matérias relacionadas com servidor público;

d) elaborar a redação final dos projetos contemplados com as alterações feitas e a devida técnica legislativa;

e) analisar e emitir parecer sobre veto aposto pelo Executivo;

f) sugerir medidas para responsabilizar o Prefeito no caso de não aprovação de suas contas;

g) responsabilizar o Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, no caso de prática de ato que configure hipótese de infração político-administrativa, de crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa.

Por seu turno, verifica-se que a propositura em análise encontra-se **REVESTIDA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, posto que a própria LEI ORGÂNICA MUNICIPAL em seu art. 10, disciplina à matéria aduzindo o seguinte: *in verbis*

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR JOSÉ DE JESUS SANTOS**

- 
- I - legislar sobre assunto de interesse local;
  - II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
  - III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - IV- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a lei Estadual e esta lei Orgânica; *(Alterado pela emenda nº 02/90)*.
  - V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
  - VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
  - VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, prestando contas e publicando boletins nos prazos fixados nesta lei; *(Alterado pela emenda nº 02/90)*.
  - VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
  - IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
  - X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
  - XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
  - XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
  - XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
  - XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada à lei Federal;
  - XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
  - XVI- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR JOSÉ DE JESUS SANTOS**

- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive às dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV - tomar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições, horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR JOSÉ DE JESUS SANTOS**

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população; *(Inserido pela emenda nº 02/90).*

XLI- planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas. *(Inserido pela emenda nº 02/90).*

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão existir reservas de áreas reservadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR JOSÉ DE JESUS SANTOS**

c) passagem de canalização pública de esgoto e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal, estabelecerá a organização, é competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

**III - VOTO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, entende este Relator que a propositura em apreço apresenta-se dentro da **LEGALIDADE, JURIDICIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**, além de estar escudada na **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** o no **REGIMENTO INTERNO** deste Poder Legiferante.

Por tais razões, **VOTO** pelo conhecimento e aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 34/2015, SEM REPAROS**, remetendo-lhe ao crivo do plenário.

Sala das Comissões, 02 de Dezembro de 2015.

*José de Jesus Santos*  
**JOSE DE JESUS SANTOS**  
**LÍDER DO PREFEITO**  
**RELATOR**